



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL

Arraial do Cabo, 10 de junho de 2021.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

043/2021 - Inicialmente, cumpre esclarecer que o supracitado Projeto de Lei é inconstitucional seja por violar o princípio da separação dos poderes quanto por conter vício de iniciativa legislativa.

A propositura do caso em tela sem sombra de dúvidas dispõe sobre assunto de interesse local, o que, em princípio, permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, inc. I e II, da Constituição Federal).

Percebe-se que as regulamentações municipais podem complementar a legislação federal no que se referem à delegação do serviço, condições de sua execução e exercício do poder de polícia sobre os delegatários. Não podem, por outro lado, criar restrições para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal.

Tal regramento deve ser observado pelos entes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL

municipais, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Arraial do Cabo de 5 de abril de 1990:

*Art. 82- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...) III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

A matéria tratada na propositura em questão diz respeito à regulamentação de serviço público, isso porque o projeto de lei pretende obrigar as concessionárias de serviços públicos a disponibilizar ao menos 1(uma) equipe de emergência na sua sede, para realizar o atendimento e a manutenção, 24 (vinte e quatro) horas aos usuários sob pena pecuniária pelo descumprimento.

Dessa forma, a questão objeto da propositura cinge-se ao ato de gestão de serviço público, portanto, a aprovação da referida, geraria a indevida invasão da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Executivo.

À Câmara Municipal de Vereadores cabe apenas estabelecer normas gerais de organização e direção da administração do Município, não podendo tratar de medidas concretas, como no caso em tela.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes se essas normas não são atendidas, como no caso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL

em questão, resta evidente a inconstitucionalidade, em face do vício de iniciativa.

Dessa forma, apesar dos relevantes motivos apresentados na justificativa da propositura, ela não deve prosperar eis que inconstitucional por vício de iniciativa, configurando indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, em afronta ao ditame constitucional da Separação dos Poderes.

Por outro lado, cumpre salientar que, no âmbito da Câmara Municipal, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo é a indicação, como a proposição através da qual o vereador sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva.

Diante do exposto, padece de inconstitucionalidade o projeto de lei apresentado, visto que é matéria de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal dispor sobre serviços públicos e organização administrativa de suas secretarias, estabelecendo, inclusive, sua rotina administrativa, **VETO TOTAL o Autógrafo de Projeto de Lei n° 043/2021**, sendo necessária a devida retificação.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal